



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.312

Recurso nº 56.582 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

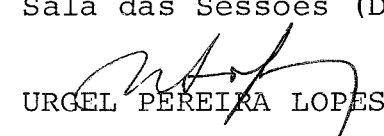
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13862-000.063/88-28

RECURSO Nº: 56.582

ACÓRDÃO Nº: 101-81.312

RECORRENTE: SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 2.230,78, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 264.450,31, até 30-11-88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e de 1986, processo nº 13862-000.061/88-01, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 24-11.88.

A exigência foi impugnada em 23-12-88, fls. 05 a 19 através de advogados, conforme instrumento de fls. 20, mais os documentos de fls. 21 a 50, dispendendo a mesma argumentação da impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 53, opinando pela manutenção de exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 58 a 60, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'S' estilizada.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz, consistindo de uma letra 'M' estilizada.

Acórdão nº 101-81.312

"PIS DEDUÇÃO: - Mantida a exigência do Im posto de Renda do qual o PIS-DE~~DU~~ÇÃO foi destacado, mantem-se a exigência do PIS— DEDUÇÃO."

Ciência da decisão em 11-09-89, fls. 62.

Irresignada, a contribuinte interpôs o ape- lo de fls. 64 a 80, em 10-10-89, o qual é cópia do apelo inter posto, no processo matriz, discordando da exigência na sua to- talidade.

Através do Acórdão nº 101-79.935, de 22 de março de 1990, esta Câmara decidiu anular a decisão de primei- ro grau, para que outra fosse prolatada em consonância com a decisão que viesse a ser exarada no processo matriz.

Às fls. 88/195, foi apensado a este o pro- cesso nº 13862-000.029/89-71, formalizado para cobrança da par te da exigência considerada não litigiosa que, entretanto, a contribuinte alegara haver impugnado.

Às fls. 196/206, cópia da decisão de primei ra instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

A presente exigência foi julgada procedente, conforme decisão de primeiro grau, fls. 207/209, em consonân- cia com o decidido no processo matriz.

Cientificada da decisão em 05-11-90, fls. ' 211-verso, irresignada, a contribuinte, em 23-11-90, interpôs' o apelo de fls. 213/235, de igual teor do recurso voluntário ' interposto no processo matriz para, ao final, requerer, in ver- bis:

"Por todo exposto, e pelo que mais do pro- cesso administrativo consta, requer seja dado provimento ao presente recurso para, relativamente aos suprimentos do caixa ' providos pelos sócios, ser reconhecida sua legitimidade, desconstituindo o lançamento fiscal pertinente; bem como, quanto aos

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-81.312

investimentos em sociedades cooperativas, ser reconhecida a desnecessidade de promover-se a correção monetária pretendida pela fiscalização; e, finalmente, ser aplicado integralmente o incentivo fiscal à exploração da agricultura, quanto aos lançamentos que foram mantidos, como medida de Direito e de Justiça."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.312

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 13862-000.061/88-01, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.646.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento conforme Acórdão nº 101-81.261 de 11-03-91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR